

## ACESSO À INFORMAÇÃO EM TEMPOS DE COVID 19

Ciro Portella Cardoso<sup>1</sup>

Laura Silva Rubin<sup>2</sup>

Marcelo Cacinotti Costa<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo verificar, em tempos de Covid-19, a aplicabilidade da Lei nº 12.527/2011 que diz respeito ao acesso à informação pública no Brasil, sendo um direito fundamental do cidadão estabelecido na Constituição Federal à disponibilidade de toda a informação produzida ou em poder do Estado. O tema em tela admite que o acesso às informações classificadas como sigilosas por razões de segurança e saúde pública, e às pessoais, cuja confidencialidade garante o direito de privacidade seria de suma importância em virtude da pandemia do COVID-19, pois a divulgação de informações relacionadas ao desenvolvimento do vírus por parte do Governo Federal e dos órgãos de saúde pública é uma maneira eficiente de proteção da população.

**Palavras-Chave:** Lei de Acesso à Informação. COVID-19. Divulgação. Transparência.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 introduziu, dentre outras coisas, a finalidade de romper com todas as barreiras do autoritarismo, dispondo ao longo do seu texto diversos dispositivos que garantem ao cidadão o acesso à informação, bem como o dever da Administração Pública em manter a transparência e o acesso à publicidade de todos os seus atos, tudo isso como efetivação e concretização de direitos fundamentais.

<sup>1</sup> Autor. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. ciro.cardoso@hotmail.com.

<sup>2</sup> Coautora. Biomédica pela Universidade de Cruz Alta. Especialista Multidisciplinar Em Oncologia- UNICRUZ. Especialista Em Estética e Saúde- UNIJUI. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Em Atenção Integral à Saúde- UNICRUZ /UNIJUI. laurarubin\_25@hotmail.com.

<sup>3</sup> Coautor. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito – Universidade Regional Integrada – URI. Professor do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ, Universidade de Cruz Alta/RS. Advogado/RS. mccacinotti@hotmail.com.

Embora o acesso às informações guardadas em poder dos órgãos públicos já tenha tomado antes a agenda do Supremo Tribunal Federal, sendo que durante a pandemia da Covid-19 que levou à decretação do estado de calamidade pública em todo o Brasil no dia 18 de março de 2020 através Decreto Legislativo nº 6/2020, o direito fundamental de acesso à informação foi novamente colocado em evidência e submetido ao crivo de nossa Suprema Corte (MARQUES; RIELLI; MARTINS, 2017).

A Covid-19 tornou-se uma crise pandêmica nunca imaginada pela população brasileira e mundial, fazendo com que a vida de muitos indivíduos tomasse um rumo para uma revolução transitória com muitas dificuldades, sobretudo para as pessoas mais vulneráveis economicamente e as apontadas como grupo de risco. Devido ao poder de infestação e contaminação do vírus entre os indivíduos, é imprescindível desenvolver maneiras concretas e planejadas para evitar a transmissão que acontece de forma rápido e silenciosa (FERREIRA, 2020).

Conforme Villalba (2020), os municípios, em geral, seguem o protocolo de divulgação de casos de doenças endêmicas através de Boletins Epidemiológicos, entretanto, eles não tem a obrigação de publicar o nome de pacientes em investigação, suspeitos, confirmados ou descartados, pois seguem os princípios da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No entanto, sem dúvida, a divulgação de informações pertinentes e transparentes vindas do Governo Federal e dos órgãos de saúde sobre o desenvolvimento do vírus seja positiva ou negativa, é uma maneira eficiente de proteção desta população.

Importante esclarecer que a Lei de Acesso à Informação é genuinamente de direito público. Ela é aplicada, em regra, de maneira obrigatória em todos os entes da administração direta e indireta nos três poderes quando da produção de informação de interesse público.

É também de direito público assim como de direito privado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois aplica-se tanto aos entes públicos como à iniciativa privada, porém, em ambos os casos o interesse de quem requer é particular e intransferível.

Tanto a LAI quanto a LGPD têm diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais pautados no tripé confidencialidade, integridade e disponibilidade, preocupação estas alinhadas aos princípios da prevenção e da segurança.

## DESENVOLVIMENTO

Em dezembro de 2019, um grupo de pacientes com pneumonia de causa desconhecida foi vinculado à um mercado atacadista de frutos do mar em Wuhan na China. Um betacoronavírus até então desconhecido, fora descoberto por meio do uso de sequenciamento imparcial em amostras destes pacientes com pneumonia. As células epiteliais das vias aéreas humanas foram usadas para isolar um novo coronavírus, denominado 2019-nCoV, pertencendo à um subgênero de sarbecovírus, da subfamília Orthocoronavirinae. Diferente do MERS-CoV e do SARS-CoV, o 2019-nCoV é o sétimo membro da família dos coronavírus que infectam humanos, o qual, desde o início de fevereiro, através do Comitê Internacional de Taxonomia Viral, passou a chamar oficialmente a doença causada pelo novo coronavírus de Covid-19, retificando que, a denominação é importante para evitar casos de xenofobia e preconceito, além de confusões com outras doenças (ZHU *et al.*, 2020).

Assim, o comportamento imprevisível desse vírus é uma das maiores angústias no enfrentamento da pandemia. Médicos e cientistas reforçam esse ponto a todo momento diante de qualquer exercício de futurologia. Mas a experiência de outros países e os avanços nos dados epidemiológicos e nas medidas de contenção adotadas nos ajudam a vislumbrar se corremos o risco de sofrer mais ou menos com a Covid-19 (SPONCHIATO; RUPRECHT, 2020). Porém, as prefeituras por meio das Secretarias Municipais de Saúde não divulgam os nomes das pessoas testadas para a covid-19, pelo fato de que, esta lei prevê a proteção de “dados sensíveis”, ou seja, informações que, por sua própria natureza, gerem presunção de apresentando maior potencial de serem usadas para discriminação dos seus titulares. Isto posto, as Secretarias Municipais de Saúde têm por obrigação somente da divulgação dos números e da divisão dos

casos, mas não das informações específicas das pessoas que foram testadas, como por exemplo, o nome completo ou localidade das mesmas (LIBRELOTTO; GIACOMINI, 2020).

Dado que, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527 criada no ano de 2011, dedicada a regulamentar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, como o inciso XXXIII do art. 5º, art. 37, §3º, II e art. 216, §2º, tem como objetivo consolidar o direito ao acesso dos cidadãos às informações dos três Poderes da União, Tribunais de Contas, Ministérios Público e algumas entidades privadas sem fins lucrativos (MARQUES, 2017).

Tendo como principal intenção causar a transparência das atividades administrativas do poder público, a Lei de Acesso à Informação força os órgãos públicos tomarem medidas que tendem dar publicidade a suas atividades diárias, promove ainda uma real e eficaz abertura ao escrutínio da sociedade por parte de todos os órgãos públicos, no Legislativo, Executivo ou Judiciário, necessitando promover a transparência e a acessibilidade das informações públicas por eles produzidas e guardadas (FERREIRA, 2020).

O acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental, é de extrema importância do ser humano referente à sua dignidade, sendo que o acesso à informação de qualidade atua de forma positiva na proteção do desenvolvimento de toda coletividade, corroborando para a concretização de outros direitos, como o direito à saúde, educação, moradia e etc. Diversos organismos da comunidade internacional notam o acesso à informação como direito fundamental do indivíduo. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) profere em seu art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, diz: “Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha” (FERREIRA, 2020).

Dentre os princípios da Administração Pública, um dos principais é o da publicidade, particularidade essa que faz com que todos os atos da Administração Pública sejam relatados e apresentados aos cidadãos, pois faz jus a mais ampla divulgação possível entre os administradores, e isso porque constitui fundamento do princípio proporcionar a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, porque só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aperfeiçoar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem (CARVALHO FILHO, 2019).

A transparência no acesso às informações ajuda a promover a confiança da população no governo e viabiliza sua prestação de contas. Apesar disso, é também um instrumento no combate à corrupção e irregularidades públicas, sendo o direito à informação uma ferramenta efetiva para a promoção do bom governo, além de proteger outros benefícios sociais, para o bem comum (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2020).

Em tempos de crise, como a disseminada pela propagação de contágio da Covid-19, o conhecimento dos dados baseado na análise e no processo, assim como no entendimento de números, permite compreender a ação do vírus nas diferentes populações, assim como estimar o impacto da doença.

## CONCLUSÃO

Portanto com o acesso e divulgação dos chamados “dados sensíveis” na comunidade em que cada indivíduo vive, pode se mostrar como uma medida de prevenção, como por exemplo, o isolamento social, podendo diminuir a quantidade de vítimas futuras na sociedade.

Como disse Mattos (2020), a aplicabilidade dos dados aliada à estatística, é uma ferramenta utilizada em todos os campos de conhecimento, sendo fundamental na oferta de possíveis soluções para a diminuição de casos de quaisquer patologias. As análises estatísticas dos municípios mostram que as políticas de afastamento social são as mais adequadas para a redução de casos. Foram elas que forçaram a adoção de políticas de restrição, a partir de estudos de curva e tendência de mortalidade, e se a Lei de Acesso a Informação, permitisse aos

responsáveis pela epidemiologia municipal, a divulgação de dados como a identificação de seus cidadãos, as curvas da doença poderiam voltar à plena normalidade, pois desse modo, a multiplicação viral não se disseminaria, visto que, o isolamento social seria aplicado de imediato por cada indivíduo.

Esse levantamento poderia ressaltar quantos são os casos de coronavírus leves ou sem sintomas em relação ao total de infectados. Dessa forma, seria possível avaliar a necessidade de leitos para a população. Quantas pessoas não vão ter nenhum sintoma ao contrair a doença? Quantas vão ter sintomas muito leves? Quantas pessoas vão precisar de cuidados graves? Não obstante, o acesso a estes dados é importante para saber a demanda do sistema de saúde e controle epidemiológico.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2001017> Acesso em: 19 out. 2020.

FERREIRA, Rafael dos Santos. **A Lei de Acesso à Informação na Crise da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/10/14/a-lei-de-acesso-a-informacao-na-crise-da-covid19/> Acesso em: 16 out. 2020.

LIBRELOTTO, Paula Rubin Facco; GIACOMINI, Vitor. **Central COVID-19, Central de Dados de Cruz Alta/RS**. 2020. Disponível em: <https://dados.covidcruzalta.com/central> Acesso em: 19 out. 2020.

MARQUES, Camila. **Cenário é positivo quanto à interpretação da Lei de Acesso à Informação**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-23/opiniaio-interpretacao-lei-acesso-informacao-sido-positiva#11>. Acesso em: 16 out. 2020.

MARQUES, Camila; RIELLI, Mariana; MARTINS, Paula. **Cenário é positivo quanto a interpretação da lei de acesso à informação**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-23/opiniaio-interpretacao-lei-acesso-informacao-sido-positiva> Acesso em: 16 out. 2020.

MATTOS, Rodrigo. **Por que é importante o Brasil saber que tem 14 mil curados de Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas->



noticias/redacao/2020/04/15/por-que-e-importante-para-brasil-saber-que-tem-14-mil-curados-de-covid-19.htm Acesso em: 19 out. 2020.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/viewFile/13520/14207>. Acesso em: 16 out. 2020.

PORTAL DA CIDADE DE PARANAVAÍ. **Lista de pessoas com Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://paranavai.portaldacidade.com/noticias/saude/lista-de-pessoas-com-covid-19-e-divulgada-na-internet-em-cidade-do-parana-3817> Acesso em: 20 out. 2020

PORTAL DA CIDADE IGREJINHA. **Esclarecimentos sobre a divulgação de nomes das pessoas com Covid 19**. 2020. Disponível em: <https://igrejinha.portaldacidade.com/noticias/saude/esclarecimentos-sobre-a-divulgacao-de-nomes-das-pessoas-com-covid-19-0647> Acesso em: 20 out. 2020

SPONCHIADO, Diogo; RUPRECHT, Theo. **O Brasil Vai Virar Epicentro Da Pandemia De Coronavírus?** Veja Saúde, 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-brasil-vai-virar-o-novo-epicentro-da-pandemia-de-coronavirus/> Acesso em: 19 out. 2020.

VILLABA, Aurora. **Saiba porque a Prefeitura não divulga nomes de pessoas com Covid 19**. 2020. Disponível em: <https://www.hojemais.com.br/tres-lagoas/noticia/geral/saiba-porque-a-prefeitura-nao-divulga-nomes-das-pessoas-com-covid19> Acesso em: 19 out. 2020.

ZHU, NA *et al.* **Um novo coronavírus de pacientes com pneumonia na China**. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2001017> Acesso em: 19 out. 2020.